

Ainda sobre as cortes Constitucionais subordinadas

Ives Gandra da Silva Martins



O debate promovido pela Folha de São Paulo, nesta excelente tribuna em que a terceira página dos sábados se constitui, sobre as Cortes Constitucionais foi objeto de ampla discussão na última reunião-almoço do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Conselheiros e diretores debruçaram-se sobre as três teses apresentadas por Tércio Ferraz Sampaio Júnior, Xavier de Albuquerque e nós mesmos, dedicando todas as reflexões do dia ao assunto.

A preocupação maior com a fórmula que tínhamos sugerido residia na possibilidade de recursos das Cortes Constitucionais para o Supremo Tribunal Federal, com o que, segundo alguns dos manifestantes, o

Supremo manteria suas prerrogativas de ser a última instância constitucional do país, reduzindo a eficácia e a importância de tais Pretórios, no sistema.

O artigo que escrevemos para a Folha, pelo espaço reduzido, não poderia abranger todos os aspectos de nossa proposta, razão pela qual algumas dúvidas persistiram como aquela acima levantada.

A manutenção de um Tribunal Superior para o exercício das vertentes judiciárias (Administração de Justiça, responsabilização (Tribunal de Contas) e reconhecimento da constitucionalidade das leis), objetivando a harmonização de seu exercício pelo Poder Judiciário, à evidência não afetaria o desiderato maior de suas Cortes Constitucionais, inclusive com tribunais de derivação para julgamen-

to dos conflitos estaduais e municipais, em uma Federação.

O aspecto de maior relevo, a nosso ver, consistiria no fato de que o recurso de uma decisão da Corte Constitucional para o Supremo Tribunal Federal não teria efeito suspensivo, com o que o ato ilegal baixado pelo Poder Executivo ou a lei infringente veiculada pelo Poder Legislativo estaria com sua eficácia contida até que o S.T.F. se manifestasse, confirmando a decisão denegatória ou reformando-a.

Por outro lado, não haveria a possibilidade de recurso, se a decisão da Corte Constitucional fosse pela constitucionalidade do ato ou lei submetidos à sua apreciação.

Desta forma, manter-se-ia um Tribunal Superior a harmonizar o Direito no país, mas pelo efeito suspensivo dos recursos interpostos, retirar-se-ia ao Estado o direito que, hoje, tem de praticar atos e promulgar leis inconstitucionais, sem nenhuma possibilidade de rápido estancamento de seu fluir de letério.

Em nossa proposta, portanto, sem alterar a contextura atual, fortalecer-se-ia os direitos da cidadania e as funções judiciárias,

mantendo-se a integridade e a importância do Supremo Tribunal Federal, cuja tradição de harmonização da ordem legal é de se respeitar.

Henry Maksoud, em anteprojeto inovador e fantasticamente avançado para os dias atuais, que está preparando, opta por solução também favorável às Cortes Constitucionais, embora colocando tal Tribunal na esfera da Federação e fora das competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Para o pensador e mais destacado discípulo de Hayek no Brasil, a Federação teria personalidade jurídica superior aquela das demais pessoas que a compusessem, servindo-se de alguns organismos fundamentais para que a estabilidade federativa não fosse atingida.

De uma forma ou de outra, numa moderada visão de conciliar as duas Cortes (Supremo e Corte Constitucional) ou naquela defendida por outros eminentes juristas de um Tribunal separado e autônomo, o certo é que o tema ganhou definitivamente a reflexão de constituintes e especialistas, razão pela qual é de supor venha o país contar com um Tribunal desta espécie no futuro.